



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br



Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Franca

Os vereadores que estes subscrevem apresentam à consideração e deliberação do Augusto Plenário a presente propositura que **modificam dispositivos contido na Lei n° 6.064, de 04 de novembro de 2003, que "dispõe sobre o funcionamento e instalação de bancas de jornais e revistas no município"**.

As mudanças pretendidas são pertinentes e atendem reivindicações dos permissionários das referidas bancas de jornais e revistas que atualmente, em nosso município, comercializam produtos, obedecidas as legislações municipais vigentes e que destoam do que ocorriam há décadas, que se restringiam apenas a "bancas de jornais e revistas".

Primeiramente, pretende-se alterar a denominação para bancas de conveniência, mexendo na estrutura da legislação municipal.

Em segundo lugar, está se acrescentando outros produtos, que por questões de conveniência e de oportunidade do Poder Público, **não há óbices no acréscimo de outros produtos que a Administração Pública tem demonstrado aceite, no âmbito do parágrafo único do art. 15 que elenca que "Se requerido pelo permissionário de bancas de jornais e revistas, a critério da Administração Municipal poderá ser admitida a venda de outros produtos não relacionados neste artigo", ou seja, xerocópia, chaveiro, comercialização de salgados, obedecidas é claro legislação sanitária vigente, artesanatos e bijuterias.**

Referida proposta previamente foi submetida análise jurídica, mediante Anteprojeto, obtendo parecer favorável.



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br



Dessa maneira, diante da relevância da propositura e alcance social, é que apresentamos o presente Projeto de Lei para apreciação dos Nobres pares:

PROJETO DE LEI N° /2023

Modificam dispositivos contidos na Lei n° 6.064, de 04 de novembro de 2003.

A Câmara Municipal de Franca, Estado de São Paulo, nos termos da Lei Orgânica do Município,

APROVA:

Art. 1° Ficam modificados a ementa, o art. 1° e respectivo parágrafo único, o § 2° do art. 2°, o caput do art. 3°, o caput do art. 4° e seus § 1° e § 2°, o caput do art. 5°, o caput do art. 9° e seu § 2°, o caput do art. 10 e seu parágrafo único, o caput do art. 11, o parágrafo único do art. 12, o caput do art. 13, o caput do art. 14 e seu inciso VII, o caput do art. 15 e seu parágrafo único, os § 3° e § 4° do art. 16, os caputs dos arts. 17, 18, 19 e 20, o parágrafo único do art. 20, o caput do art. 21 e 23, o parágrafo único do art. 23 e o caput do art. 26 da lei n° 6.064, de 04 de novembro de 2003, para que, onde constam a expressão "banca de jornais e revista", se leem "bancas de conveniência", vigorando-se com referidas redações:

"Ementa: Dispõe sobre o funcionamento e instalação de bancas de conveniência no município. **(NR)**

Art. 1° A instalação de bancas de conveniência destinadas à comercialização de produtos estabelecidos na forma desta Lei se dará, exclusivamente, sob a égide do instituto de



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br



Permissão de Uso, em locais previamente designados pela Administração Municipal, na forma desta Lei. **(NR)**

Parágrafo único. Fica garantida a permissão de uso aos atuais proprietários de bancas de conveniência instaladas com autorização da Administração Municipal, que providenciarão sua regularização junto à Secretaria de Controle e Assuntos Jurídicos, nos termos dos artigos 5º e 7º desta Lei. **(NR)**

Art. 2º.....

§ 2º A Administração Municipal na definição dos pontos a serem licitados, objetivando a permissão para instalação de bancas de conveniência, deverá priorizar locais de concentração de pessoas, próximos de pontos de ônibus e em bairros onde ainda não tenham bancas de conveniências instaladas, observando sempre o interesse público. **(NR)**

.....

Art. 3º Para participação na licitação de que trata o inciso I do artigo 2º desta Lei, os interessados na permissão para instalação de bancas de conveniência deverão apresentar os seguintes documentos: **(NR)**

.....

Art. 4º O valor do preço público anual e a forma de seu pagamento, devidos pela ocupação do solo para instalação de bancas de conveniência, serão fixados por Decreto, conforme a localização dos pontos outorgados, tendo em vista o disposto na Planta Genérica de Valores, a metragem quadrada ocupada pela banca e o interesse público. **(NR)**

.....

§ 2º Os permissionários com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos recolherão o preço público devido pela utilização do solo para instalação de bancas de conveniência



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br



com uma redução de 50%, (cinquenta por cento) do seu valor atual.

(NR)

§ 3º Ficarão dispensados do recolhimento do preço público para instalação de bancas de conveniência os indivíduos com deficiência, comprovada mediante atestado expedido pelo órgão competente da Secretaria Municipal de Saúde, dispensa que deverá ser renovada anualmente através de requerimento, até o último dia útil do mês de março. **(NR)**

Art. 5º Os débitos relativos ao pagamento pela ocupação do solo para instalação de bancas de conveniência, referentes aos exercícios anteriores ao ano de 2003, inscritos ou não como dívida ativa, poderão ser parcelados. **(NR)**

Art. 9º O permissionário de espaço público para instalação de bancas de conveniência que não mais se interessar pela permissão outorgada deverá devolvê-la à Administração Municipal por meio de requerimento, em que solicite o cancelamento de sua matrícula ou a sua transferência. **(NR)**

.....

§ 2º A transferência da permissão para utilização de espaço público para instalação de bancas de conveniência não será permitida antes de decorrido o prazo de 2 (dois) anos da outorga ao permissionário, exceto para a transferência prevista no artigo 10 desta Lei. **(NR)**

Art. 10 Não será considerada transferência de permissão quando ocorrer o falecimento do permissionário e a banca de conveniência passar a ser explorada pelo cônjuge ou herdeiro legal do falecido, devendo ser providenciada a devida anotação junto à Administração Municipal, no prazo de 90



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br



(noventa) dias, a contar da ocorrência do fato e mediante requerimento. **(NR)**

Parágrafo único. Falecido o permissionário, caso os herdeiros não tenham interesse na continuidade de sua atividade, poderão transferir a permissão de uso do espaço público para instalação de bancas de conveniência a terceiros, obedecendo o disposto nesta Lei ou devolvê-la à Administração Municipal. **(NR)**

Art. 11 Os pedidos de transferência da permissão de uso do espaço público para instalação de bancas de conveniência serão dirigidos à Secretaria Municipal de Controle e Assuntos Jurídicos ou outra que a substituir, sendo que o pretendente somente poderá exercer a atividade após o deferimento e regularização de seu cadastro. **(NR)**

Art. 12.....

Parágrafo único. Transcorrido o prazo previsto no caput deste artigo, procedimento licitatório para outorga de novas permissões de uso para instalação de bancas de conveniência somente serão instaurados se constatado o interesse público, a critério da Secretaria de Controle e Assuntos Jurídicos ou outra que a substituir. **(NR)**

Art. 13 É vedado ao permissionário de bancas de conveniência: **(NR)**

.....
.....

Art. 14 São obrigações dos permissionários de bancas de conveniência: **(NR)**

.....

VII - Afixar placa contendo horário de funcionamento da banca de conveniência em local visível ao público consumidor. **(NR)**

Art. 15 São direitos dos permissionários de bancas de conveniência: **(NR)**



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br



.....
Parágrafo único. Se requerido pelo permissionário de bancas de conveniência, a critério da Administração Municipal poderá ser admitida a venda de outros produtos não relacionados neste artigo. **(NR)**

Art. 16......

.....
§ 3º Poderá ser utilizado o espaço externo remanescente e disponível das bancas de conveniência de que trata esta Lei para a colocação de anúncio, na forma a ser regulamentada e autorizada pela Prefeitura e desde que autorizada pelo permissionário, vedada a propaganda de cigarros e de bebidas alcoólicas. (Redação acrescida pela Lei nº 6435/2005) **(NR)**

§ 4º Fica permitida a instalação de banheiro anexo às bancas de conveniência, para uso de seus ocupantes, com área não superior a 2 m² (dois metros quadrados), dotado de um vaso sanitário e lavatório, na forma a ser regulamentado por Decreto Municipal. (Redação acrescida pela Lei nº 6936/2007) **(NR)**

Art. 17 Quando localizadas em logradouros públicos, as bancas de conveniência deverão ficar a uma distância mínima de 300 (trezentos) metros uma da outra, ressalvadas as situações já existentes. **(NR)**

Art. 18 Nenhuma modificação poderá ser feita em bancas de conveniência sem prévia autorização expressa da Administração Municipal. **(NR)**

Art. 19 A instalação de bancas de conveniência em calçada pública não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) de sua largura, sendo o comprimento a critério da Administração Municipal, excetuando-se as bancas já instaladas. **(NR)**



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br



Art. 20 As dimensões das bancas de conveniência a serem instaladas em praças públicas, serão definidas pela unidade competente da Administração Municipal, inclusive a execução de baias para o uso de clientes motorizados, arcando o permissionário com as despesas das adaptações. **(NR)**

Parágrafo único. Será de responsabilidade do permissionário a limpeza e conservação da praça onde estiver instalada a sua banca de conveniência, ao menos pelo dobro, em metros quadrados, do tamanho de seu equipamento. **(NR)**

Art. 21. Se o local permitir, será autorizado o estacionamento de veículos, por tempo determinado, defronte às bancas de conveniência, a critério do órgão competente da Administração Municipal, que demarcará o local observando as normas do Código de Trânsito Brasileiro. **(NR)**

Art. 23 Será considerada clandestina a banca de conveniência que tiver sido instalada em espaço público sem o cumprimento das exigências desta Lei. **(NR)**

Parágrafo único. Também será considerado clandestino o comércio nas bancas de conveniência, de mercadorias ou produtos não autorizados por esta Lei. **(NR)**

Art. 26 Relativo a posturas municipais, no que couber, desde que não seja conflitante com as disposições desta Lei, aplicam-se a instalação e ao funcionamento de bancas de jornais e revistas as disposições da Lei nº 2.047, de 7 de janeiro de 1972 (Código de Posturas do Município)". **(NR)**

Art. 2º Fica revogado o § 4º do art. 2º da lei nº 6.064, de 04 de novembro de 2003, o qual passa a vigorar com a referida redação suprimida:

"**Art. 2º**.....
.....



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br



§ 4º Para definição de locais para instalação de bancas de jornais, a Administração Municipal poderá consultar os distribuidores de jornais e revistas com atividades no município e a Associação dos Proprietários de Bancas de Jornais e Revistas". **(SUPRIMIDO)**

Art. 3º Ficam acrescentados as alíneas "e" e "f" ao inciso II do art. 15 da Lei nº 6.064, de 04 de novembro de 2003, as quais passam a vigorarem com as seguintes redações:

"art. 15.....
.....
II.....
.....
e - salgados, obedecidas legislações sanitárias vigentes; **(NR)**
f - artesanatos, bijuterias, recarga de toners e cartuchos, bem como prestação de serviços em geral, consideradas aquelas de interesse público, como chaveiro e xerocópias. **(NR)**

Art. 4º As despesas com a consecução desta Lei correm à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA,

Em 26 de setembro de 2023.

Antônio Donizete Mercúrio
Vereador

José Barbosa da Silva
Vereador

Marcelo Tidy
Vereador